

PROJETO DE LEI N° DE 2011

(Do Sr. Lindomar Garçon)

“dispõe sobre a proibição da exigência de fiador para matrícula e renovação de matrícula em faculdades e escolas privadas nos estados, município e no distrito federal, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a exigência de fiador, a estudantes de faculdades e escolas privadas para a realização de matrícula e renovação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Essa Lei tem como intuito suplementar a legislação federal e legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelece o art.30, I e II da Constituição Federal.

E certo que o aluno estabelece um contrato de prestação de serviço com a instituição estudantil, pra isso o aluno tem a obrigação de pagar o preço acordado com a Instituição, e a instituição tem a obrigação de prestar o serviço, ou seja, ministrar as aulas. Esta prática cotidiana chama-se boa-fé.

Se uma das partes não cumpre com a obrigação pactuada, não se pode exigir que a outra parte cumpra a sua. Este é um dos princípios básicos do contrato, e da própria relação de consumo estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor. É necessário prevalecer nestas relações contratuais a boa-fé, ou seja, de que o aluno irá cumprir com a sua obrigação de pagar as mensalidades, não tendo para isso, a Instituição de Ensino o direito de exigir Fiador.

Considera-se, hodiernamente, que o tema tem, entre nós, assento civilista, que veda o comportamento contraditório, e implícita nos arts. 187 e 422 do atual Código Civil. O princípio da boa-fé objetiva também representar uma das mais festejadas inovações da nova codificação privada relação direta como deveres anexo ou laterais, que devem ser respeitados pelas partes em todas as fases contratuais.

É oportuno ressaltar que, é extremamente difícil e delicado se conseguir que alguém aceite participar como fiador em algum tipo de transação comercial. Não há com isso, intenção de legislar de forma arbitrária, pois é de conhecimento que o estabelecimento de ensino privado tem a sua fonte mantenedora através de recursos advindos das mensalidades que seus alunos devem pagar pontualmente na data de vencimento, bem como das respectivas matrículas que são semestrais. O tema é pedra angular do Estado de Direito sob forma de proteção e à confiança entre estabelecimento e aluno, estabelecimento que sem estes recursos, não conseguiria sobreviver, pois as instituições não são subsidiada pelo Poder Público.

Cabe referir, neste ponto, por oportuno, que, se for aplicadas a interpretação pro consumidor (art.47 do CDC) e a interpretação pro aderente (art. 423 do CC), por óbvio que deverá ser adotado a forma mais vantajosa à parte mais fraca da relação contratual.

Apesar das faculdades particulares necessitarem de uma receita suficiente para sua manutenção, a educação não pode ser transmudada em um mero negócio. É necessário que os serviços educacionais não possuam como objetivo o lucro, mas a prestação de um serviço de ensino com padrão de qualidade.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011.

LINDOMAR GARÇON
Deputado Federal